

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/05/1999
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003344/95-10
Acórdão : 203-04.919

Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 103.337
Recorrente : AUTO STEP E COMP. EQUIP. PARA LUBRIFICAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

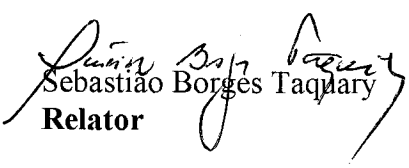
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO –
Recurso interposto depois do prazo legal de 30 dias da intimação da decisão recorrida (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), **dele não se conhece, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUTO STEP COMP. E EQUIP. PARA LUBRIFICAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Elvira Gomes dos Santos.

Eaál/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003344/95-10

Acórdão : 203-04.919

Recurso: 103.337

Recorrente: AUTO STEP COMP. E EQUIP PARA LUBRIFICAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

No dia 19.05.95, a Contribuinte **AUTO STEP COMP EQUIP LUB LTDA** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de João Pinheiro-MG, cadastrado no INCRA sob o Código 404 063 042 749 1, com área total de 931,2ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1994, porque seu imóvel tem alta taxa de utilização e, por isso, há de ser tributado sob alíquota menor.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 13/15, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que o valor fixado, no caso, observou a legislação de regência (§ 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94), conforme se lê desta ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.”

O Recurso Voluntário de fls. 19, veio reeditando os argumentos da impugnação, para postular, como postulou fosse feita a revisão do lançamento, para que a recorrente possa recolher o tributo e seus acréscimos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 21/22, suscitando preliminar de intempestividade do recurso voluntário e, no mérito, pugnando pela confirmação da decisão singular, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003344/95-10
Acórdão : 203-04.919

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, preliminarmente, que o recurso voluntário foi interposto fora do prazo legal previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, porque a intimação sobre a decisão monocrática ocorreu no dia 12 de maio de 1995 (2ª feira) e o apelo foi protocolizado (fls. 19) no dia 12.6.97, quando já se achava vencido o prazo no dia 11 (4ª feira).

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **não conhecer do recurso**, por ser o mesmo perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY